



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010517/92-75  
Recurso nº. : 07.735  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1991  
Recorrente : ALFREDO CHEREM FILHO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.648

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
ARBITRAMENTO DA RENDA PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO  
AGRO-PASTORIL E DA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - O  
arbitramento da renda omitida à tributação é apenas um meio de  
aproximação da verdade material e não espécie de penalização, no  
entender das doutrinas e jurisprudências tributárias. Havendo mais  
de um método de arbitrar-se o montante omitido à tributação deve a  
autoridade lançadora privilegiar aquele que se aproximar mais do  
fato gerador da obrigação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ALFREDO CHEREM FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,  
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO  
RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010517/92-75  
Acórdão nº : 102-43.648  
Recurso nº : 07.735  
Recorrente : ALFREDO CHEREM FILHO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1991 e 1989, anos base de 1990 e 1988, no valor equivalente a 2.352,05 UFIR's, mais multa de ofício e demais acréscimos legais, conforme auto de infração de fls. 122/189.

Através de procedimento fiscal apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto enquadrado nos arts. 1º e 3º e §§ e 8º da Lei 7.713/88, art. 6º e §§ da Lei 8.021/90, alínea "c" e § 1º do art., 79 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas enquadrado no art. 20 e incisos III e V do art. 39 do RIR/80 (cédula "H").

Não concordando com o lançamento, o Contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 193/214 onde requereu elaboração de novo cálculo a fim de confirmar que não houve omissão de receitas que pudesse gerar aumento patrimonial a descoberto.

A Ilma. Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 1.436,55 UFIR, multa no total de 2.154,84 UFIR e demais acréscimos legais.

*D.*      *A.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010517/92-75  
Acórdão nº. : 102-43.648

Irresignado com a decisão apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário de fls. 306/350, onde tenta demonstrar que “o critério utilizado pela Fazenda, ao arbitrar as despesas de custeio sem a devida correção monetária, e em contrapartida, ao não corrigir monetariamente as Receitas e os valores liberados relativos aos financiamentos, acaba por descaracterizar a realidade dos fatos, induzindo o leitor da Autuação a impressão de que o ora Recorrente realmente está em desacordo com a legislação do Imposto de Renda.”

Discorreu o Contribuinte acerca da elaboração do arbitramento, considerando-se que há o reconhecimento de que as despesas foram aquelas apresentadas , e da não utilização da correção monetária que acabou por levar a sanção tributária, além de encargos moratórios e multa, e pior, sanção penal.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 415/418, pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.

*DD. A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010517/92-75  
Acórdão nº. : 102-43.648

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Em sua detalhada peça recursal, o contribuinte em nenhum instante enfrenta a matéria de direito ou a base legal da autuação ou do decisorium ora recorrido.

De fato, o contribuinte aceita tacitamente o embasamento legal e concentra sua longa peça recursal em tentar demonstrar que, a partir do conceito da própria autoridade julgadora monocrática, os números podem ser totalmente diversos daqueles esculpidos na decisão, procurando demonstrar também que parte dos valores calculados no decisório, definidos enquanto omissão de rendimentos, deixariam de ser positivos, descaracterizando parcialmente o próprio fato gerador.

Em verdade, ao conceder seu provimento parcial em relação as parcelas duplamente contabilizadas pela autoridade lançadora, a autoridade julgadora reconheceu, com muita propriedade que, no caso presente ou se corrigia monetariamente as receitas, tanto as de empréstimos como as operacionais comprovadas e também aqueles ingressos provenientes do arbitramento, por um lado, como dever-se-ia fazê-lo em relação às despesas comprovadas ou legalmente presumidas, no caso da exploração agro-pastoril.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010517/92-75  
Acórdão nº : 102-43.648

Exatamente sobre este ponto é que existem as concordâncias, mas também as divergências registradas na peça recursal. De fato, o contribuinte aceita que o método deva ser único para receitas e despesas, mas procurou demonstrar, que se a autoridade julgadora de primeiro grau houvera privilegiado o método da correção monetária para todas as contas, aí incluindo a distribuição temporal dos juros durante o ano calendário, no caso dos empréstimos a título de custeio da produção agropecuária, os resultados seriam bastante diversos para o contribuinte e bem mais próximo da realidade, em função da inflação verificada no período, que quando não considerada, pelo método das autoridades lançadora e julgadora, afastou-se da verdade material do fato gerador

Claro está, portanto, que cabe razão neste particular aspecto ao contribuinte. Considerando-se que, trata-se da ocorrência de fato gerador que se estendeu por amplo período de tempo, aproximadamente dois anos civis, onde a inflação foi variável, mas de forte impacto nos valores monetários, tanto de receitas como de despesas, os resultados podem ser bastante divergentes daqueles que se chegaria ao anular-se o fator de correção monetária para todas as contas., como procurou demonstrar o ora recorrente.

Por outro lado, no caso do arbitramento da construção civil, como alegou o recorrente, também no nosso ponto de vista, havendo disponibilidade comprovada pelo contribuinte, mesmo que sua origem provenha de empréstimo agrícola, para fins específicos do Imposto de Renda, tais recursos devem ser considerados, quando se trata de rendimentos supostamente omitidos à tributação, e corrigidos, se for o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010517/92-75  
Acórdão nº. : 102-43.648

Isto posto e considerando-se as razões expostas este relator propôs ao colegiado em sessão plenária que o julgamento fora convertido em diligência para que a autoridade lançadora, tomando conhecimento das razões recursais recalcula-se o crédito tributário pela metodologia proposta pelo próprio contribuinte.

Retornam os autos a esse colegiado, tendo sido anexado, conforme o solicitado pela decisão cameral, o relatório que compõe as fls. 426/435 desse processo

Após exaustivo e conclusivo esforço realizado pela autoridade fiscal, em que considerou todos os argumentos trazidos ao conhecimento do colegiado, consolidando-os comparativamente com os realizados pela fiscalização nas diversas fases do processo e com a decisão ora recorrida, emite seu Parecer Conclusivo às fls. 439 a 442 a ilustríssima autoridade julgadora de primeira instância, concluindo pelo aproveitamento parcial de algumas razões recursais.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial o excelente relatório e Parecer Conclusivo que compõem as fls. 426 a 442 desse processo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos exatos da conclusão do citado Parecer Conclusivo às fls.440/442 desse processo, chamando-se especial atenção para os itens A e D do Parecer Conclusivo (fls. 428).

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI